



**PROJETO DE LEI Nº 73/2024-L, DE 05/08/2024
AUTÓGRAFO Nº 5928/2024, DE 21/08/2024
LEI Nº
(De autoria do Vereador Marcos Roberto
Martins Arruda – PL)**

Cria procedimentos específicos de Notificação Compulsória da Violência contra os Idosos atendidos em serviços de urgência e emergência nas redes públicas e privadas, bem como na rede de atenção básica à saúde, da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, pública e privada, bem como na rede de atenção básica à saúde, do Município da Estância Turística de São Roque, em conformidade com o Decreto Municipal nº 8.726, de 10 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Os serviços de saúde das redes públicas e privadas, que prestam atendimento no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei o disposto do Art. 3º do Decreto Municipal nº 8.726/2018.

§ 1º A Notificação compulsória deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência.

§ 2º A Notificação compulsória é obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente.

§ 3º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados de homoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria nº 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá designar a Secretaria Municipal de Saúde para elaboração do formulário de notificação, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O formulário de notificação deverá ser padronizado para aplicação no Município.

§ 2º O preenchimento da notificação compulsória da violência contra o Idoso será feito pelo profissional que realiza o atendimento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar trimestralmente ao Ministério Público Estadual, o boletim contendo:

I – O número de casos registrados e atendidos de violência contra o idoso;

II – O tipo de violência identificada quando do atendimento.

Art. 5º A disponibilidade de dados do arquivo da violência contra o idoso, registrados na Secretaria de Saúde, deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral dos idosos vitimados de violência, e só poderão ser disponibilizados mediante solicitação oficial para Autoridade Policial e Judiciária.

Art. 6º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário aos diretores das unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a criar a Comissão de Monitoramento da Violência Contra o Idoso (CMVI), objetivando acompanhar a implantação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra o idoso.

Parágrafo único. A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o *caput*, serão procedidas de aprovação pela Comissão prevista no Decreto Municipal nº 8.726, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento no âmbito público.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária, de 20 de agosto de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário